

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 826, DE 2018

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 186/18
AVISO Nº 169/18 – C. Civil

Cria o cargo de Natureza Especial de Interventor Federal no Estado do Rio de Janeiro, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, destinados a compor o Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro e dispõe sobre o pagamento da gratificação de representação de que trata a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa desta e das Emendas de nºs 3, 4 e 6; pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 1, 2 e 5; pela adequação financeira e orçamentária, com ressalva; e, no mérito, pela aprovação desta e da Emenda de nº 3, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2018, adotado; e pela rejeição das Emendas de nºs 4 e 6 (Relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:
AO PLENÁRIO PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE

SUMÁRIO

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (6)
 - Parecer do relator
 - Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
 - Decisão da Comissão
 - Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2018, adotado
-

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 826, DE 11 DE ABRIL DE 2018

Cria o cargo de Natureza Especial de Interventor Federal no Estado do Rio de Janeiro, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, destinados a compor o Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro e dispõe sobre o pagamento da gratificação de representação de que trata a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal:

I - um cargo de Natureza Especial de Interventor Federal no Estado do Rio de Janeiro; e

II - os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, para alocação ao Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro:

- a) dois DAS-6;
- b) quinze DAS-5;

- c) quinze DAS-4;
- d) seis DAS-3;
- e) dezoito FCPE-4; e
- f) dez FCPE-3.

§ 1º Para fins de aplicação do disposto no inciso I do **caput** do art. 81 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, os cargos de que trata o **caput** serão considerados de natureza militar quando ocupados por militares da ativa das Forças Armadas.

§ 2º A criação e o provimento dos cargos e das funções de que trata o **caput** estão condicionados à expressa autorização física e financeira na Lei Orçamentária Anual e à permissão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º Os cargos e as funções de confiança de que trata o **caput** serão extintos nas datas de 30 de abril de 2019 e 30 de junho de 2019, na forma do Anexo, e seus ocupantes ficarão automaticamente exonerados ou dispensados nessas datas.

Art. 2º Os militares da ativa que atuarem no Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro farão jus à gratificação de representação de que tratam o art. 1º, **caput**, inciso III, alínea “b”, e o art. 3º, **caput**, inciso VIII, alínea “b” da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, no valor correspondente a dois por cento do soldo por dia.

§ 1º O pagamento da gratificação de representação na forma do **caput** não é acumulável com outras hipóteses de percepção dessa verba remuneratória previstas na legislação específica.

§ 2º A gratificação de representação de que trata este artigo:

I - não será devida aos militares nomeados para ocupar cargos em comissão ou de Natureza Especial da estrutura do Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro;

II - não será incorporada à remuneração do militar;

III - não será considerada para efeitos de cálculo de férias, adicional de férias, adicional-natalino ou outras parcelas remuneratórias; e

IV - não será paga cumulativamente com diárias.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de abril de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

ANEXO**EXTINÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA**

Cargo/Função	Extinção		Qtd. Total
	Em 30 de abril de 2019	Em 30 de junho de 2019	
NE - Interventor Federal	-	1	1
DAS-6	-	2	2
DAS-5	4	11	15
DAS-4	13	2	15
DAS-3	6	-	6
FCPE-4	18	-	18
FCPE-3	10	-	10
Total	51	16	67

Brasília, 11 de Abril de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. A União está adotando um conjunto de providências de caráter estratégico, cuja implantação foi iniciada com a edição do Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, dado o agravamento da situação de sua segurança pública.
2. O presente ato visa a criação de 1 cargo de Natureza Especial de Interventor Federal, de 38 cargos em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores - DAS e de 28 Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE e o pagamento de gratificações de representação de que trata a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, para composição do Gabinete do Interventor Federal na Segurança Pública no Estado do Rio de Janeiro.
3. A experiência concreta na intervenção federal do Rio de Janeiro mostrou às autoridades uma realidade em relação à situação atual da segurança pública muito mais complexa e abrangente, cujo tratamento exigirá não apenas um aporte de recursos financeiros, mas também o engajamento adicional de recursos humanos, com a composição de uma estrutura provisória ora proposta.
4. A intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro requer a composição de um Gabinete para realizar aquelas atividades cujo desempenho pressupõem um olhar externo, mais distanciado das ações operacionais rotineiras, que estão a cargo das forças policiais locais. Tais ações visam “planejar, organizar, dirigir e controlar as ações empreendidas para interromper a escalada da violência verificada no Estado do Rio de Janeiro”.
5. Quando ocupados por militares da ativa das Forças Armadas, a proposta de medida provisória dispõe que os cargos em comissão e funções de confiança criados são considerados de natureza militar para fins de aplicação do disposto no inciso I do art. 81 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (art. 1º, § 1º).
6. No caso da gratificação de representação de que trata a Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001, seu pagamento não é acumulável com outras hipóteses de percepção dessa verba remuneratória previstas na legislação específica, além de ser vedado: (i) seu pagamento em caso de nomeação do militar para cargo em comissão e cumulativamente com diárias; (ii) sua utilização para o cálculo de férias, adicional de férias e outras parcelas remuneratórias; e (iii) sua incorporação à remuneração militar (art. 2º, § 2º).
7. Embora a intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro tenha sido decretada até a data de 31 de dezembro de 2018, pelo Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018, está sendo previsto que todos os cargos, funções e o pagamento das gratificações ora instituídos sejam

mantidos até 30 abril de 2019 e que parte desses seja mantida até 30 de junho de 2019, com o objetivo de prosseguir nas atividades de desmobilização, tais como término de processos de aquisições, transferências patrimoniais, prestação de contas e outras tarefas similares.

8. A proposta, no que se refere exclusivamente à criação e provimentos de cargos e funções de confiança tem um impacto orçamentário estimado em R\$ 7,0 milhões em 2018 e em R\$ 3,8 milhões em 2019. Também nesse sentido, o art. 1º, § 2º, da minuta dispõe que a criação e o provimento dos cargos e funções comissionadas estão condicionados à expressa autorização na Lei Orçamentária Anual e à permissão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

9. Por fim, considera-se que a apresentação da presente proposta de Medida Provisória se justifica tendo em vista a escalada da violência no Estado do Rio de Janeiro que requer a urgente e relevante alocação dos recursos humanos ora demandados, para compor as equipes que trabalharão na tarefa de, em curto espaço de tempo, buscar e implementar providências imediatas na área de segurança pública.

10. Essas, Senhor Presidente, são as razões que, entendemos, justificam a edição de Medida Provisória nos termos do que está sendo proposto.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Esteves Pedro Colnago Junior , Joaquim Silva e Luna, Eliseu Padilha

Mensagem nº 186

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 826, de 11 de abril de 2018, que “Cria o cargo de Natureza Especial de Interventor Federal no Estado do Rio de Janeiro, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, destinados a compor o Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro e dispõe sobre o pagamento da gratificação de representação de que trata a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001”.

Brasília, 11 de abril de 2018.

LEI Nº 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ESTATUTO DOS MILITARES

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CAPÍTULO I DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS

Seção I Da Agregação

Art. 80. Agregação é a situação na qual o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, nela permanecendo sem número.

Art. 81. O militar será agregado e considerado, para todos os efeitos legais, como em serviço ativo quando:

I - for nomeado para cargo, militar ou considerado de natureza militar, estabelecido em lei ou decreto, no País ou no estrangeiro, não-previsto nos Quadros de Organização ou Tabelas de Lotação da respectiva Força Armada, exceção feita aos membros das comissões de estudo ou de aquisição de material, aos observadores de guerra e aos estagiários para aperfeiçoamento de conhecimentos militares em organizações militares ou industriais no estrangeiro;

II - for posto à disposição exclusiva do Ministério da Defesa ou de Força Armada diversa daquela a que pertença, para ocupar cargo militar ou considerado de natureza militar; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001\)](#)

III - aguardar transferência *ex officio* para a reserva, por ter sido enquadrado em quaisquer dos requisitos que a motivaram;

IV - o órgão competente para formalizar o respectivo processo tiver conhecimento oficial do pedido de transferência do militar para a reserva; e

V - houver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos na situação de convocado para funcionar como Ministro do Superior Tribunal Militar.

§ 1º A agregação de militar nos casos dos itens I e II é contada a partir da data da posse no novo cargo até o regresso à Força Armada a que pertence ou a transferência *ex officio* para a reserva.

§ 2º A agregação de militar no caso do item III é contada a partir da data indicada no ato que tornar público o respectivo evento.

§ 3º A agregação de militar no caso do item IV é contada a partir da data indicada no ato que tornar pública a comunicação oficial até a transferência para a reserva.

§ 4º A agregação de militar no caso do item V é contada a partir do primeiro dia após o respectivo prazo e enquanto durar o evento.

Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de:

I - ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento;

II - haver ultrapassado 1 (um) ano contínuo em licença para tratamento de saúde própria;

III - haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratar de interesse particular ou em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro(a); [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.447, de 5/1/2007\)](#)

IV - haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratar de saúde de pessoa da família;

V - ter sido julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma;

VI - ter sido considerado oficialmente extraviado;

VII - ter-se esgotado o prazo que caracteriza o crime de deserção previsto no Código Penal Militar, se oficial ou praça com estabilidade assegurada;

VIII - como desertor, ter-se apresentado voluntariamente, ou ter sido capturado, e reincluído a fim de se ver processar;

IX - se ver processar, após ficar exclusivamente à disposição da Justiça Comum;

X - ter sido condenado à pena restritiva de liberdade superior a 6 (seis) meses, em sentença transitada em julgado, enquanto durar a execução, excluído o período de sua suspensão condicional, se concedida esta, ou até ser declarado indigno de pertencer às Forças Armadas ou com elas incompatível;

XI - ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função prevista no Código Penal Militar;

XII - ter passado à disposição de Ministério Civil, de órgão do Governo Federal, de Governo Estadual, de Território ou Distrito Federal, para exercer função de natureza civil;

XIII - ter sido nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não-eletivo, inclusive da administração indireta; e

XIV - ter-se candidatado a cargo eletivo, desde que conte 5 (cinco) ou mais anos de serviço.

§ 1º A agregação de militar nos casos dos itens I, II, III e IV é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o evento.

§ 2º A agregação de militar nos casos dos itens V, VI, VII, VIII, IX, X e XI é contada a partir da data indicada no ato que tornar público o respectivo evento.

§ 3º A agregação de militar nos casos dos itens XII e XIII é contada a partir da data de posse no novo cargo até o regresso à Força Armada a que pertence ou transferência *ex officio* para a reserva.

§ 4º A agregação de militar no caso do item XIV é contada a partir da data do registro como candidato até sua diplomação ou seu regresso à Força Armada a que pertence, se não houver sido eleito.

.....
.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10, DE 31 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nºs 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DA REMUNERAÇÃO

Art. 1º A remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica, no País, em tempo de paz, compõe-se de:

- I - soldo;
- II - adicionais:
 - a) militar;
 - b) de habilitação;
 - c) de tempo de serviço, observado o disposto no art. 30 desta Medida Provisória;
 - d) de compensação orgânica; e
 - e) de permanência;
- III - gratificações:
 - a) de localidade especial; e
 - b) de representação.

Parágrafo único. As tabelas de soldo, adicionais e gratificações são as constantes dos Anexos I, II e III desta Medida Provisória.

Art. 2º Além da remuneração prevista no art. 1º desta Medida Provisória, os militares têm os seguintes direitos remuneratórios:

- I - observadas as definições do art. 3º desta Medida Provisória:
 - a) diária;
 - b) transporte;
 - c) ajuda de custo;
 - d) auxílio-fardamento;
 - e) auxílio-alimentação;
 - f) auxílio-natalidade;
 - g) auxílio-invalidez; e
 - h) auxílio-funeral;
- II - observada a legislação específica:
 - a) auxílio-transporte;
 - b) assistência pré-escolar;
 - c) salário-família;
 - d) adicional de férias; e
 - e) adicional natalino.

Parágrafo único. Os valores referentes aos direitos previstos neste artigo são os estabelecidos em legislação específica ou constantes das tabelas do Anexo IV.

Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como:

I - soldo - parcela básica mensal da remuneração e dos proventos, inerente ao posto ou à graduação do militar, e é irredutível;

II - adicional militar - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente a cada círculo hierárquico da carreira militar;

III - adicional de habilitação - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente aos cursos realizados com aproveitamento, conforme regulamentação;

IV - adicional de tempo de serviço - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente ao tempo de serviço, conforme regulamentação, observado o disposto no art. 30 desta Medida Provisória;

V - adicional de compensação orgânica - parcela remuneratória mensal devida ao militar para compensação de desgaste orgânico resultante do desempenho continuado de atividades especiais, conforme regulamentação;

VI - adicional de permanência - parcela remuneratória mensal devida ao militar que permanecer em serviço após haver completado o tempo mínimo requerido para a transferência para a inatividade remunerada, conforme regulamentação;

VII - gratificação de localidade especial - parcela remuneratória mensal devida ao militar, quando servindo em regiões inóspitas, conforme regulamentação;

VIII - gratificação de representação:

a) parcela remuneratória mensal devida aos Oficiais Gerais e aos demais oficiais em cargo de comando, direção e chefia de organização militar, conforme regulamentação; e

b) parcela remuneratória eventual devida ao militar pela participação em viagem de representação, instrução, emprego operacional ou por estar às ordens de autoridade estrangeira no País, conforme regulamentação;

IX - diária - direito pecuniário devido ao militar que se afastar de sua sede, em serviço de caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, destinado a cobrir as correspondentes despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme regulamentação;

X - transporte - direito pecuniário devido ao militar da ativa, quando o transporte não for realizado por conta da União, para custear despesas nas movimentações por interesse do serviço, nelas compreendidas a passagem e a translação da respectiva bagagem, para si, seus dependentes e um empregado doméstico, da localidade onde residir para outra, onde fixará residência dentro do território nacional;

XI - ajuda de custo - direito pecuniário devido ao militar, pago adiantadamente, conforme regulamentação:

a) para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações com mudança de sede; e

b) por ocasião de transferência para a inatividade remunerada, conforme dispuser o regulamento;

XII - auxílio-fardamento - direito pecuniário devido ao militar para custear gastos com fardamento, conforme regulamentação;

XIII - auxílio-alimentação - direito pecuniário devido ao militar para custear gastos com alimentação, conforme regulamentação;

XIV - auxílio-natalidade - direito pecuniário devido ao militar por motivo de nascimento de filho, conforme regulamentação;

XV - auxílio-invalidez - direito pecuniário devido ao militar na inatividade, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, conforme regulamentação; e

XVI - auxílio-funeral - direito pecuniário devido ao militar por morte do cônjuge,

do companheiro ou companheira ou do dependente, ou ainda ao beneficiário no caso de falecimento do militar, conforme regulamentação.

Parágrafo único. O militar quando em viagens a serviço terá direito a passagens, conforme regulamentação.

Art. 4º A remuneração e os proventos do militar não estão sujeitos a penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos especificamente previstos em lei.

.....
.....

Ofício nº 274 (CN)

Brasília, em 22 de maio de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

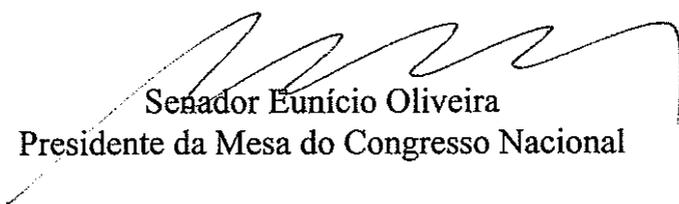
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 826, de 2018, que “Cria o cargo de Natureza Especial de Interventor Federal no Estado do Rio de Janeiro, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, destinados a compor o Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro e dispõe sobre o pagamento da gratificação de representação de que trata a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001”.

À Medida foram oferecidas 6 (seis) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2018 (CM MPV nº 826, de 2018), que conclui pelo PLV nº 14, de 2018.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,


Senador Eunício Oliveira
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

tksa/mpv18-826

Secretaria de Expediente

PLV Nº 14/18 (MPV 826/18)

Fis.

104



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória N° 826**, de 2018, que *"Cria o cargo de Natureza Especial de Interventor Federal no Estado do Rio de Janeiro, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, destinados a compor o Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro e dispõe sobre o pagamento da gratificação de representação de que trata a Medida Provisória n° 2.215-10, de 31 de agosto de 2001."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Rogério Rosso (PSD/DF)	001
Deputado Federal Thiago Peixoto (PSD/GO)	002
Deputado Federal Pedro Fernandes (PTB/MA)	003
Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	004
Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	005; 006

TOTAL DE EMENDAS: 6

DESPACHO: Encaminhe-se à Comissão Mista da Medida Provisória n° 826, de 2018



MEDIDA PROVISÓRIA N.º 826, de 2018.

Cria o cargo de Natureza Especial de Interventor Federal no Estado do Rio de Janeiro, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, destinados a compor o Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro e dispõe sobre o pagamento da gratificação de representação de que trata a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.

EMENDA ADITIVA N.º /2018

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à Medida Provisória n.º 826, de 12 de abril de 2018, com a seguinte redação:

"Art. xx. Dê-se ao art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a seguinte redação:

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

.....
.....
§ 3º No caso das entidades sindicais reconhecidas pelo Ministério do Trabalho, as liberações ocorrerão com ônus para a administração pública. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda se destina a corrigir uma grande injustiça realizada com os servidores públicos federais no tocante à licença para o exercício do mandato classista, em comparação com os servidores públicos estaduais e municipais, assim como em relação aos trabalhadores da iniciativa privada e aos empregados de empresas estatais.

Enquanto que no setor privado, nas estatais e na administração pública estadual e municipal a liberação para o exercício classista ocorre com ônus para o empregador, na esfera federal a responsabilidade pelo pagamento dos salários dos servidores liberados recai sobre as próprias entidades sindicais, que, em muitos casos, não possuem condições econômicas de arcar com a liberação do seu dirigente, o que compromete substancialmente a representação da categoria, motivo pelo qual o dirigente não liberado acaba por exercer a dupla jornada de trabalho, uma no órgão e outra no sindicato.

Ademais, cabe lembrar que a Constituição Federal de 1988 assegura o direito de sindicalização dos servidores públicos, cuja efetividade apenas será alcançada com o pleno exercício do mandato classista. No mesmo sentido, a Exposição de Motivos n.º 285, de 9 de outubro de 2007 - que encaminhou o texto da Convenção n.º 151 e da Recomendação n.º 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam das relações de trabalho na Administração Pública, e que foi assinada pelos ministros do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Trabalho e Emprego, e das Relações Exteriores, ao Congresso Nacional - reforça a necessidade de relação harmônica de trabalho entre as autoridades públicas e as entidades sindicais.

Assim, a presente redação transfere para a União o ônus remuneratório do servidor público eleito para o exercício de mandato classista, de modo a assegurar efetividade ao art. 6º da Convenção n.º 151, da OIT, concedendo garantias para o pleno exercício dos representantes de entidades sindicais de trabalhadores da Administração Pública.

Por essa razão, conclamamos os nobres Pares ao acolhimento da presente emenda.

Sala das Comissões, em de abril de 2018.

Rogério Rosso (PSD/DF)
Deputado Federal



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

17/04/2018

Proposição
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 826, DE 2018

Autor

DEPUTADO THIAGO PEIXOTO – PSD/GO

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o art. 3º da Medida Provisória nº 826, de 2018, renumerando os demais, para que este passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O inciso III, do art. 16-J, da Lei nº 11.171, de 02 de setembro de 2005, que *‘dispõe sobre a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT e dá outras providências’* passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 16-J.

.....
III – cedidos para órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios distintos dos indicados no inciso I do *caput* deste artigo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, e perceberão a respectiva gratificação calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

.....’ (NR)”

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 11.171/2005 *“dispõe sobre a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT”*, regulamentando as funções e a estrutura remuneratória dos servidores públicos efetivos das carreiras de infra-estrutura de transportes, de suporte à infra-estrutura de transportes, de analista administrativo, de técnico administrativo, bem como daqueles pertencentes ao Plano Especial de Cargos do DNIT, composto pelos cargos de

provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645/1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112/1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do DNIT, nele lotados em 1º de outubro de 2004, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de julho de 2004.

Ocorre que os servidores públicos efetivos das carreiras elencadas que não estiverem em exercício no DNIT, conforme dispõe o art. 16-J da Lei nº 11.171/2005, não podem receber a gratificação de desempenho instituída pelos arts. 15, 15-A ou 15-B (conforme o caso) se estiverem cedidos para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Tendo em vista que tal restrição gera injustiça entre servidores de mesmas carreiras, por garantir tal benefício somente para os cedidos à União, é que se propõe a presente emenda.

Dado o exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para sua devida aprovação.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado THIAGO PEIXOTO	GO	PSD

DATA	ASSINATURA
/ /	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 826, DE 2018.
(Do Poder Executivo)

Cria o cargo de Natureza Especial de Interventor Federal no Estado do Rio de Janeiro, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, destinados a compor o Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro e dispõe sobre o pagamento da gratificação de representação de que trata a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 826, de 8 de junho de 2017:

“Art. As informações contidas nesta Medida Provisória (MP 826/18), deverão ser disponibilizadas em sítio eletrônico na internet do Ministério da Defesa, de forma clara e acessível a qualquer interessado ” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar total transparência das ações e medidas incluídas pela Medida Provisória nº 826/2018.

A ampliação de acesso à informação através da Internet favorece o controle social mais efetivo da gestão pública, contribui para uma gestão mais democrática das atividades governamentais, fomentando a cultura de transparência da Administração Pública Federal.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 17 de abril de 2018.

Deputado Pedro Fernandes
PTB/MA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 826

00004
ETIQUETA

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 826, de 2018
------	--

AUTOR Sérgio Vidigal Deputado Federal – PDT/ES	Nº PRONTUÁRIO
--	------------------

TIPO 1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Suprima-se o artigo 1º e o anexo da Medida Provisória nº 826, de 11 de abril de 2018.

JUSTIFICATIVA

A MPV nº 826 de 2018, publicada em 12/04/2018, cria, na estrutura do Poder Executivo Federal, cargo de Natureza Especial de Interventor Federal no Estado do Rio de Janeiro e outros cargos e funções de confiança que vão compor o Gabinete da Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro.

A criação de 67 novos cargos e funções mostra-se desarrazoada, considerando que a proposta da intervenção federal é retirar o controle da segurança pública do Estado Fluminense (governador) e passar para o Interventor - nomeado pelo governo federal -, que comandará as estruturas já existentes no Estado.

Ressalte-se que um dos maiores problemas enfrentados pelo Brasil é o crescimento dos gastos públicos às custas do aumento da dívida pública; nesse cenário, resta inconcebível a criação desses cargos que, segundo a exposição de motivos da Presidência, terá um impacto orçamentário estimado em R\$ 7,0 milhões em 2018 e em R\$ 3,8 milhões em 2019.

Importa destacar, no que tange à adequação financeira e orçamentária, a MPV não atende aos preceitos do art.169 da Constituição Federal nem aos fixados nos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Para além, a falta de prévia dotação orçamentária e de autorização na LDO ou no anexo V da LOA,

inviabiliza a criação dos cargos e funções pretendida pela Proposição.

Diante do exposto, considerando haver estrutura estadual pronta para atender às necessidades do Gabinete do Interventor Federal na Segurança Pública no Estado do Rio de Janeiro, a possibilidade de se fazer o remanejamento de cargos e funções e a inadequação financeira e orçamentária da MPV, a emenda propõe suprimir o art. 1º.

Assim, considerando a importância dessa medida, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Brasília, 18 de abril de 2018.

SÉRGIO VIDIGAL
Deputado Federal – PDT/ES



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 826, DE 2018

Cria o cargo de Natureza Especial de Interventor Federal no Estado do Rio de Janeiro, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, destinados a compor o Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro e dispõe sobre o pagamento da gratificação de representação de que trata a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.

EMENDA N.º _____

Acrescentem-se à Medida Provisória nº 826, de 2018, os seguintes dispositivos:

Art. 3º A União deverá implementar, nos territórios conflagrados pela violência, Programa de Intervenção Social para Prevenção à Violência - PISPV, de forma integrada com o Estado e o Município, contendo ações voltadas à melhoria das condições de vida, de acesso a bens e serviços públicos e a oportunidades de inclusão social e econômica, com o objetivo de reduzir e prevenir a violência.

§1º As ações do PISPV serão implementadas nos territórios conflagrados pela violência em parceria com os órgãos e unidades relacionados aos objetivos do programa no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios.

§2º Para os fins desta Lei, consideram-se territórios conflagrados pela violência uma área delimitada dentro do município ou do Distrito Federal caracterizada pelos altos índices de violência e que:

I – apresente índices de homicídios superiores à média nacional em mais de 25%; ou

II – sejam objeto de operações de segurança resultantes de intervenção federal ou de Garantia de Lei e Ordem.

Art. 4º O PISPV será implementado e monitorado de forma integrada e articulada entre os diversos órgãos responsáveis pelas políticas sociais que o integram e sob a coordenação da União.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Parágrafo único. A implementação do PISPV será condicionada à adesão do chefe do Poder Executivo do Estado e do município ao programa, que se comprometerão a participar da gestão, implementação e prestação de contas do programa, observado seu Planejamento Integrado e sob a coordenação do representante indicado pela União.

Art. 5º O PISPV tem por objetivo prevenir a violência por meio da promoção da superação da pobreza e da inclusão social e da redução das desigualdades sociais, inclusive as de gênero, raça e etnia, por meio de estratégia de desenvolvimento local que contemple:

I - integração de políticas públicas com base no planejamento local;

II – atuação integrada e multidisciplinar dos órgãos responsáveis pela implementação de políticas sociais.

III - ampliação dos mecanismos de participação social na gestão das políticas públicas de interesse do desenvolvimento local;

IV - ampliação da oferta dos programas de documentação, educação, saúde, assistência social, transporte público, cultura, esportes, regularização fundiária e saneamento básico;

V - valorização da diversidade social, cultural e econômica da população atendida;

VI – capacitação e estruturação dos órgãos públicos locais responsáveis pelas políticas públicas inseridas no PISPV.

Art. 6º O PISPV deverá contar com um Planejamento Integrado que deverá contemplar diagnóstico sobre o território conflagrado pela violência para cada uma das áreas abaixo:

I - educação infantil;

II - ensino fundamental, médio e superior;

III - educação profissional e tecnológica;

IV - saúde;

V - acesso a serviços sócioassistenciais e a programas de distribuição de renda e o acompanhamento de suas condicionalidades;

VI – oferta de emprego, acesso ao crédito e renda.

VII - acesso à documentação civil;

VIII - acesso à habitação, urbanização e regularização fundiária;

IX – violência e criminalidade, especificando a violência em razão de gênero, raça ou contra a população LGBT;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

X - encarceramentos e número de jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

Parágrafo único. O diagnóstico previsto no caput será elaborado a partir das bases de dados e informações disponíveis, sem prejuízo da elaboração de estudos e pesquisas para o levantamento de novos dados durante a execução o PISPV.

Art. 7º. O Planejamento Integrado previsto no art. 4º deverá contemplar, no mínimo, a partir do diagnóstico realizado, ações voltadas a:

I - eliminar a evasão escolar;

II - zerar a fila por vaga em creche e universalizar o acesso à pré-escola;

III - alfabetizar todas as crianças até os 8 (oito) anos de idade;

IV - universalizar a educação integral, com prioridade aos alunos dos anos finais do ensino fundamental;

V - assegurar condições de trabalho e permanência de professores na escola;

VI - proporcionar amplo acesso à documentação civil;

VII - universalizar a cobertura do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;

VIII - universalizar o acesso ao Programa Bolsa Família a todas as famílias com perfil para o Programa, assegurando a superação da extrema pobreza;

IX - universalizar o acesso ao Benefício de Prestação Continuada às pessoas que têm direito ao benefício;

X - promover ações de urbanização, saneamento básico, mobilidade urbana e acesso à moradia e regularização fundiária;

XI - criar vagas em programas de esporte e cultura de acordo com a demanda de cada território, bem como fomentar o desenvolvimento dos projetos existentes nas respectivas comunidades;

XII - criar vagas em programas de capacitação profissional;

XIII – fomentar a criação de empregos e de oportunidades para a geração de renda no território;

XIV - criar programa de assistência à saúde e apoio psicossocial para vítimas da violência e seus familiares;

XV – ampliação da rede de atendimento, implementação de protocolo e capacitação de gestores para o atendimento a vítimas de violência sexual;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

XVI - interligar as bases de dados e os procedimentos dos órgãos de educação, saúde e assistência social, bem como dos programas de cultura e educação.

Parágrafo único. Nas ações do PISPV em cada território deverão ser priorizadas as contratações de bens e serviços de empresas instaladas e que empreguem mão-de-obra do respectivo território.

Art. 8º A União nomeará o coordenador responsável pela implementação do PISPV no âmbito do território, cabendo a ele organizar e direcionar as atividades necessárias para a execução das ações previstas no Planejamento Integrado.

§1º O coordenador do PISPV deverá ser servidor público efetivo, ter reputação ilibada e conhecimento e experiência no planejamento e execução de políticas públicas nas áreas relacionadas ao programa e com foco em grupos sociais vulneráveis.

§2º O currículo do coordenador do PISPV será submetido à consulta pública na internet pelo prazo de trinta dias, previamente à sua nomeação.

§3º Caberá ao responsável pela implementação do PISPV prestar contas trimestralmente dos recursos investidos e dos resultados alcançados no âmbito do território.

§4º O coordenador do PISPV poderá solicitar ao governo local a substituição de representante que não observar os prazos e condições previstas no cronograma estabelecido pelo Comitê Interfederativo, sob pena de suspensão do envio de recursos financeiros por parte do Governo Federal.

Art. 9º O PISPV será implementado através de Comitê Interfederativo coordenado por representante da União e composto por representantes dos três entes da federação relacionados às políticas sociais que integram o programa e por igual número de representantes da sociedade civil, escolhidos diretamente pelos moradores do território atendido.

§1º Compete ao Comitê Interfederativo:

I – definir o cronograma de implementação das ações que integram o Planejamento Integrado;

II – monitorar as ações em execução por cada um dos órgãos competentes em âmbito federal, estadual e municipal;

III – definir o sistema de comunicação e os procedimentos de integração dos órgãos e entidades que o compõem.

§2º As ações definidas pelo Comitê serão executadas pelas áreas responsáveis pelas respectivas políticas públicas, sem prejuízo do acompanhamento, monitoramento e fiscalização por parte do Comitê Interfederativo.

§3º O Comitê Interfederativo deverá:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

I - promover audiências públicas para definir junto aos moradores do território objeto do programa as prioridades para a alocação de recursos;

II - prestar contas bimestralmente dos recursos executados pelos órgãos que o compõem e sobre o cumprimento das metas previstas no Planejamento Integrado ao Poder Legislativo municipal, estadual e federal;

III - promover audiências públicas trimestrais para prestar contas de suas atividades à população do território objeto de suas ações;

IV – realizar pesquisas e reuniões com os moradores do território para aferir a evolução da opinião sobre a qualidade dos serviços públicos inseridos no programa, cujos resultados deverão ser utilizados para orientar a adoção de medidas para a melhoria desses serviços;

V – realizar parcerias com os órgãos do sistema de justiça para aferir semestralmente o impacto do programa na criminalidade, a partir dos dados sobre os registros de ocorrências de crimes e de atos infracionais.

§4º Os atos praticados pelo Comitê Interfederativo deverão ser publicados por meio de transparência ativa e em formato aberto na Internet.

§5º O Tribunal de Contas da União acompanhará a execução do PISPV, especialmente para aferir o cumprimento de suas metas, avaliar seus resultados e a observância da transparência e o fomento à participação pelos órgãos envolvidos.

Art. 10 Nos territórios conflagrados objeto de operações resultantes de intervenção federal ou Garantia de Lei e Ordem, a União deverá iniciar a execução do PISPV em até trinta dias após a publicação do ato que decretou a intervenção federal ou a Garantia de Lei e Ordem.

§1º Nas hipóteses previstas no caput, o Planejamento Integrado do PISPV deverá começar a ser elaborado imediatamente após a assinatura do ato que decretou a intervenção federal ou a Garantia de Lei e Ordem.

§ 2º A nomeação do coordenador do PISPV será publicada junto com o ato que decretou a intervenção federal ou a Garantia de Lei e Ordem e seu currículo deverá ser imediatamente submetida à consulta pública, nos termos do §2º do art. 8º.

Art. 11. A União deverá destinar recursos para a implementação do PISPV de acordo com o diagnóstico e as ações previstas no Planejamento Integrado.

§1º Os recursos previstos no caput serão repassados pela União aos órgãos e unidades responsáveis pelas ações previstas no PISPV e de acordo com o Planejamento Integrado, utilizando-se os fundos e instrumentos previstos para cada política específica.

§2º O Estado e o município onde se situa o território objeto do PISPV não poderão deixar de executar os recursos previstos na respectiva legislação orçamentária para as áreas inseridas no programa.



§3º Nos territórios conflagrados objeto de operações resultantes de intervenção federal ou Garantia de Lei e Ordem, a União destinará recursos para a implementação das ações do PISPV em montante, no mínimo, idêntico àqueles previstos para as operações militares realizadas no território em razão de intervenção federal ou de Garantia de Lei e Ordem.

Art. 12. A União poderá alocar servidores públicos federais para apoiarem os órgãos estaduais e municipais na execução e gestão das ações do Planejamento Integrado.

JUSTIFICAÇÃO

A violência é atualmente uma das principais preocupações dos brasileiros. O medo de sair às ruas vem afastando as pessoas dos espaços públicos e fragilizando cada vez mais o tecido social, levando a comportamentos que reforçam ainda mais violência.

Trata-se de cenário que vem piorando há décadas em razão da adoção de políticas equivocadas e também da negligência do poder público no enfrentamento a este problema.

De fato, as medidas adotadas pelo poder público para lidar com a violência, especialmente aquelas aprovadas por esta Casa, geralmente não atacam a raiz do problema e não possuem embasamento científico.

A visão míope de nossos governantes tem feito com que o tema seja tratado exclusivamente como problema de polícia, reduzindo a política de combate à violência ao investimento pesado em viaturas, equipamentos, armamentos, prisões e ampliação do alcance do sistema penal.

Nessa mesma lógica, tem sido cada vez mais comum o uso das Forças Armadas em atividades de segurança pública, outrora por meio do instrumento da Garantia de Lei e Ordem, atualmente, por meio da inédita decretação de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro, medida que tem se mostrado cada vez mais fruto de um cálculo meramente político do que do desejo de devolver a paz à população.

Como resultado dessa política equivocada, temos assistido atordoados ao crescimento da violência em nosso país. De acordo com o Atlas da Violência de 2016, com os dados registrados em 2014, o Brasil figurava entre os doze países mais violentos do mundo, com 59.627 homicídios registrados, uma taxa de 29,1 homicídios por 100 mil habitantes. Em



2016, registramos dados ainda maiores, com 61.283 vítimas de homicídio, o equivalente a sete pessoas assassinadas por hora e a uma taxa de 29,7 homicídios por 100 mil habitantes, conforme dados publicados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública¹.

A ineficácia das políticas adotadas nos últimos anos vem sendo alertada pelos próprios responsáveis pelas forças de segurança e também pelas próprias forças armadas², os quais argumentam o mesmo que aqueles que pesquisam e tratam do tema com seriedade dizem há muito tempo: a raiz do problema está na falta de acesso a serviços públicos essenciais e de qualidade.

De fato, inúmeras pesquisas apontam que as vítimas da violência, especialmente de homicídios são, em sua maioria, jovens, negros, com baixa ou nenhuma escolaridade e oriundas de localidades com maior vulnerabilidade social³.

Os estudos ainda demonstram que a violência não ocorre de modo difuso nos municípios, mas sim de forma concentrada em territórios dentro desses municípios, especialmente naqueles com maior vulnerabilidade social, ou seja, bairros onde a população é privada do acesso a serviços públicos de qualidade e essenciais, os quais são imprescindíveis para se romper com o processo histórico de exclusão social do qual são vítimas os moradores desses territórios. Como exemplo, podemos destacar a situação da cidade de São Paulo, onde encontramos bairros como o Jardim São Luís que registra 16 homicídios para cada cem mil habitantes e bairros como o Jardim Paulista que registrou apenas um homicídio por cem mil habitantes durante o mesmo período⁴.

Pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA que analisou a situação da educação nos municípios que concentram quase a metade dos homicídios do país demonstrou a correlação entre o número de homicídios e indicadores educacionais como a

¹ http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/12/ANUARIO_11_2017.pdf

² <https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2016/05/epoca-negocios-beltrame-a-upp-fez-sua-parte-para-onde-foi-a-verba-de-assistencia-social.html>

³ <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-07/comandante-do-exercito-volta-criticar-uso-de-militares-em-aco-es-de-seguranca>

⁴ http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/160405_nt_17_atlas_da_violencia_2016_finalizado.pdf

⁴ <http://temas.folha.uol.com.br/mapa-da-morte/introducao/mapa-da-morte-em-sp-vai-da-suecia-ate-o-mexico-locais-dos-crimes-se-repetem.shtml>

evasão escolar, a média de horas-aula, a média de distorção idade-série e o índice socioeconômico das famílias dos alunos⁵.

O IPEA também comparou a situação das escolas dentro de um mesmo município, de maneira a aferir as diferenças entre os bairros mais e menos violentos, adotando o município do Rio de Janeiro como parâmetro. A pesquisa comparou a situação das escolas localizadas nos trinta bairros menos violentos e aquelas localizadas nos trinta bairros mais violentos da cidade. Como resultado, ficou evidenciado que, comparativamente, os bairros com maior número de homicídios possuem índice de evasão escolar superior em mais de 350%, apresentam taxa de repetência quase seis vezes superior e exibem taxa de reprovação quase dez vezes superior.

Nesse mesmo sentido, o Atlas da Violência de 2017, ao analisar a situação da violência nos diversos municípios brasileiros comparou o Índice de Desenvolvimento Humano do município com maior índice de homicídios (Altamira - PA) com o menos violento (Jaraguá do Sul - SC), constatando uma diferença profunda entre eles. De acordo com o estudo *“Enquanto, em 2010, Jaraguá do Sul se encontrava num patamar alto de desenvolvimento (IDH = 0,803), Altamira situava-se num nível médio (IDH = 0,665). Enquanto no primeiro município o percentual de indivíduos com 18 anos ou mais de idade com o ensino fundamental completo era de 68,7%, esse indicador era de 46,1% em Altamira, sendo que a renda per capita no primeiro município era mais do que o dobro da do segundo”*⁶.

Ainda de acordo com o Atlas da Violência 2017, o baixo desenvolvimento socioeconômico é um dos fatores mais comuns aos municípios que se destacam pelos altos índices de violência, embora isso não seja suficiente para explicar este fenômeno e a cidade do Rio de Janeiro corrobora esta afirmação. De acordo dados de 2016, dos homicídios cometidos nos 160 bairros da cidade, pelo menos 40% concentram-se em apenas cinco bairros: Santa Cruz, Campo Grande, Bangu, Realengo e Pavuna⁷. Tratam-se de bairros que figuram na parte de

⁵ CERQUEIRA, Daniel; RANIERI, Mariana; GUEDES, Erivelton; COSTA, Joana Simões; BATISTA, Filipe; e NICOLATO, Patrícia. Indicadores Multidimensionais de Educação e Homicídios nos Territórios Focalizados pelos Pacto Nacional pela Redução de Homicídios. Brasília: Ipea, Nota Técnica n. 18, maio 2016. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=27714.

⁶ Atlas da Violência de 2017. <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/2/2017>

⁷ <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/policia-diz-que-40-dos-homicidios-do-rio-ocorrem-em-cinco-bairros-da-cidade.ghtml>

baixo da tabela do Índice de Desenvolvimento Social⁸, índice que leva em consideração o saneamento básico e o acesso a outros serviços públicos⁹.

Da mesma forma, Marcos Rolim aponta em sua pesquisa *A formação de Jovens Violentos: Estudo sobre a Etiologia da Violência Extrema* aponta a correlação entre evasão escolar e o comportamento violento desenvolvido por jovens.

Dessa forma, as evidências indicam que o enfrentamento à situação de vulnerabilidade social a que estão submetidas pessoas residentes em localidades violentas pode ser muito mais eficiente do que a adoção de políticas públicas focadas exclusivamente na repressão, fórmula que vem sendo implementada com resultados trágicos há décadas.

Nesse sentido, diversos estudos apontam que a melhoria da renda das famílias mais pobres e a interação social decorrente do acesso a serviços públicos, como a educação, possuem impacto direto na redução da violência. De acordo com estudo do IPEA, homens com baixa escolaridade (0 a 7 anos de estudo) possuem 15,7 vezes mais chances de ser vítima de homicídio do que aqueles com nível superior¹⁰. Na mesma linha, estudos estimam que 1% a mais de jovens nas escolas (entre 15 e 17 anos) poderia diminuir em até 2% a taxa de homicídios¹¹. Da mesma forma, a universalização do ensino médio para jovens com 15 anos ou mais poderia levar a uma redução dessa taxa em mais de 40%¹².

⁸ CAVALLIERI, Fernando; PERES, Gustavo - IPP/Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro *Índice de Desenvolvimento Social – IDS: Comparando as Realidades Microurbanas da Cidade do Rio de Janeiro*. Abr. 2008.

file:///H:/Gabinete%20Alessandro%20Molon/Artigos/2394_%C3%8Dndice%20de%20Desenvolvimento%20Social_IDS.pdf

⁹ MOLON, Alessandro. *Homicídios: unir esforços e sair da invisibilidade*. In: Direitos Humanos no Brasil 2017: Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos. p. 187

http://www.social.org.br/files/pdf/relatorio_dh_2017.pdf

¹⁰ CERQUEIRA, D. R. C. e COELHO, D. S. C. (2015). *Redução da Idade de Imputabilidade Penal, Educação e Criminalidade*. Rio de Janeiro: Ipea, Nota Técnica nº 15. Disponível em:

http://www.en.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/150921_nt_diest_14_imputabilidade_penal.pdf

¹¹ CERQUEIRA, D.; MOURA, R. L.. (2014) *Oportunidades para o jovem no mercado de trabalho e homicídios no Brasil*. In: CORSEUIL, C. H.; BOTELHO, R. U. (Org.). *Desafios à trajetória profissional dos jovens brasileiros*. Brasília: Ipea, 2014. Disponível em:

http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_desafios_completoweb.pdf

¹² CERQUEIRA, D. R. C. e COELHO, D. S. C. (2015). *Redução da Idade de Imputabilidade Penal, Educação e Criminalidade*. Rio de Janeiro: Ipea, Nota Técnica nº 15. Disponível em:

http://www.en.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/150921_nt_diest_14_imputabilidade_penal.pdf



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Sem dúvida alguma, é possível reduzir a violência por meio do investimento em políticas públicas que enfrentem as vulnerabilidades sociais a que estão expostos crianças, jovens e mulheres nas periferias das grandes cidades de todo o país.

Por essas razões, apresentamos o presente projeto de lei que determina que a União a implemente Programa de Intervenção Social para a Prevenção da Violência nos territórios conflagrados pela violência, assim definidos aqueles que apresentarem índices de homicídios 25% acima da média nacional e aqueles que forem objeto de operações resultantes de intervenção federal ou de Garantia de Lei e Ordem.

O programa terá como objetivo a implementação, de forma integrada e interfederativa, de políticas públicas nas áreas de educação, saúde, assistência social, regularização fundiária, mobilidade urbana, geração de emprego e renda, cultura, esporte, entre outras.

A proposta prevê a elaboração de um diagnóstico sobre o território que detalhe, entre outras situações, o quadro de violência, especificando os casos de violência em razão de gênero, raça ou contra a população LGBT, tema fundamental, tendo em vista o dado contido no Anuário da Segurança Pública de 2017 que mostrou o aumento alarmante da violência contra a mulher entre nós. De acordo com o estudo mencionado, em 2016 registramos uma mulher vítima de homicídio a cada duas horas.

O programa também contará com um Planejamento Integrado e um Comitê Interfederativo a ser coordenado por um representante da União e deverá contar com, no mínimo, o mesmo montante de recursos destinados às operações de segurança realizadas nos territórios conflagrados pela violência em razão de intervenção federal e de Garantia de Lei e Ordem.

As ações do programa serão executadas pelos órgãos responsáveis em âmbito federal, estadual e municipal ou distrital, observadas as competências de cada órgão, mas em observância ao Planejamento Integrado.

A proposta prevê também que o Comitê Interfederativo do programa deverá prestar contas sobre sua execução à sociedade e também ao legislativo municipal, estadual e federal, bem como ao Tribunal de Contas União, além de divulgar as informações sobre o programa mediante transparência ativa na internet.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Por fim, a proposta prevê que o programa contará com ampla participação da comunidade atendida, permitindo que decidam sobre a alocação de recursos e que avaliem os serviços ofertados, acompanhando o cumprimento das metas previamente estabelecidas.

A prevenção da violência a partir do investimento em políticas sociais, acompanhada de uma política de segurança pública baseada em inteligência e no mais estrito respeito à legalidade é o caminho mais eficiente para que tenhamos resultados efetivos no enfrentamento ao problema da segurança pública.

Trata-se de medida esperada há muito tempo por aqueles que sentem na pele as consequências da violência, mas que há décadas assistem ao revezamento do tráfico, das milícias, da polícia e do Exército na ocupação de suas comunidades. A cada revezamento, mais tiros, mais mortes, mais violência. Enquanto sofrem com este ciclo, crianças, jovens, mulheres, trabalhadores seguem sonhando com o dia em que terão acesso a educação de qualidade, em que serão atendidos com dignidade no sistema de saúde, em que terão oportunidades de emprego, enfim, sonham com o dia em que terão a chance de romper com o processo histórico de exclusão social que os torna as principais vítimas da violência em nosso país.

Com a presente proposta, estamos dando nossa contribuição para que esse sonho se torne realidade e para que enfim tenhamos um país marcado pela inclusão social, pela igualdade, pelo respeito aos trabalhadores e trabalhadoras, aos jovens, às mulheres e à população LGBT, e não mais pelos números assustadores de vítimas da violência.

Ante o exposto, solicitamos apoio dos pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 17 de abril de 2018.

Deputado IVAN VALENTE
LÍDER DO PSOL NA CÂMARA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

**MPV 826
00006**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 826, DE 2018

Cria o cargo de Natureza Especial de Interventor Federal no Estado do Rio de Janeiro, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, destinados a compor o Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro e dispõe sobre o pagamento da gratificação de representação de que trata a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.

EMENDA N.º _____

Suprima-se o Art. 1º, § 1º, da Medida Provisória nº 826, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se suprime aqui é aquele que estabelece que os cargos criados pela Medida Provisória, vinculados à Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro, serão considerados de natureza militar quando ocupados por militares da ativa das Forças Armadas. Ocorre que a Constituição Federal não autoriza a criação, organização e funcionamento de uma estrutura administrativa-militar própria vinculada à Intervenção Federal. A natureza civil-administrativa da intervenção a diferencia dos estados de sítio e defesa, medidas excepcionais mais gravosas, também previstas constitucionalmente.

A militarização da política de segurança pública, além de inconstitucional, é um retrocesso no enfrentamento à violência. Veja-se, em primeiro lugar, que as operações de "Garantia da Lei e da Ordem" que têm utilizado as Forças Armadas na segurança pública do Rio de Janeiro, nos últimos anos, não reduziram a



violência no estado¹, e geraram aumento das violações de direitos humanos, conforme denunciou pesquisa da ONG Redes da Maré: 70% dos moradores do Complexo da Maré denunciaram as abordagens dos militares, e um terço se declarou vítima de agressões físicas, durante o período de ocupação militar da comunidade².

Em segundo lugar, a militarização da segurança pública é uma política fracassada internacionalmente – bem-sucedida apenas se o propósito for o de aumentar a repressão à população, a supressão de direitos civis, mas não o de reduzir a violência. A experiência mexicana é exemplar a esse respeito: a intervenção das Forças Armadas na “guerra contra o narcotráfico”, que se prolonga desde 2006, produziu resultados tenebrosos, conforme é notório, e demonstra a recente publicação *"Perpetuar el falido modelo de seguridad"*³: “o índice de violência triplicou no país entre 2007 e 2011, teve uma pequena redução entre 2013 e 2014, mas voltou a subir em 2015; 2017 foi o mais violento dos últimos 20 anos. ‘Podemos dizer que o modelo de segurança do México, de militarização, é um modelo falido’, disse o Pesquisador do Instituto de Investigações Jurídicas da Unam (Universidade Autônoma de México), Carlos Silva Forne”. Durante o período de militarização, nesses últimos anos, também se produziram mais de 35 mil desaparecidos políticos no país, além de “um contexto de tortura generalizado”, conforme o coordenador da área jurídica do Centro ProDH, Luis Tapias.

Ante o exposto, solicitamos apoio dos pares para aprovação desta Emenda, para que o Brasil não se aprofunde nesse caminho de trevas para a segurança pública.

¹ Matéria do jornal O Globo, de 30 de agosto de 2017, apontava: “Presença das Forças Armadas nas ruas não reduz violência no estado”. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/presenca-das-forcas-armadas-nas-ruas-nao-reduz-violencia-no-estado-21762830>.

² Pesquisa “A ocupação da Maré pelo Exército brasileiro – Percepção de moradores sobre a ocupação das Forças Armadas na Maré”, coordenada por Eliana Sousa Silva, doutora em Serviço Social pela PUC-Rio e diretora da ONG Redes da Maré. Vide: http://redesdamare.org.br/wp-content/uploads/2017/05/Folder_Pesquisa_ExercitoMare_Maio2017.pdf.

³ Fonte: “Pesquisadores mexicanos apontam intervenção como política falha”. Matéria de Jamielle Bullé, jornal Destak, 11 de abril e 2018. Disponível em: <http://www.destakjornal.com.br/cidades/detalhe/pesquisadores-mexicanos-apontam-a-intervencao-como-politica-falha>.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Sala das comissões, em 17 de abril de 2018

Deputado IVAN VALENTE
LÍDER DO PSOL NA CÂMARA



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 826, DE 2018

Paraver n° 1, de 2018 (CN)
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 826, DE 2018

Cria o cargo de Natureza Especial de Interventor Federal no Estado do Rio de Janeiro, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, destinados a compor o Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro e dispõe sobre o pagamento da gratificação de representação de que trata a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

1. CONTEÚDO DA MEDIDA PROVISÓRIA

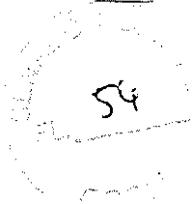
A Medida Provisória nº 826, de 12 de abril de 2018, cria o cargo de Natureza Especial de Interventor Federal no Estado do Rio de Janeiro; cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, destinados a compor o Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro; e dispõe sobre o pagamento da gratificação de representação de que trata a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.

O art. 1º da Medida Provisória nº 826, de 2018, cria, no âmbito do Poder Executivo federal:

- um cargo de Natureza Especial de Interventor Federal no Estado do Rio de Janeiro;



* C D 1 8 7 8 6 1 1 9 4 2 4 0 *





– 38 (trinta e oito) cargos em comissão do Grupo – Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e 28 (vinte e oito) Funções Comissionadas do Poder Executivo (FCPE), para alocação no Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro, assim distribuídos:

- a) dois DAS-6;
- b) quinze DAS-5;
- c) quinze DAS-4;
- d) seis DAS-3;
- e) dezoito FCPE-4; e
- f) dez FCPE-3.

Trazemos abaixo o Anexo à MP 826, de 2018, especificando o quantitativo de cargos e funções criados e as datas em que serão extintos.

Cargo/Função	Extinção		Qtd. Total
	Em 30 de abril de 2019	Em 30 de junho de 2019	
NE - Interventor Federal	-	1	1
DAS-6	-	2	2
DAS-5	4	11	15
DAS-4	13	2	15
DAS-3	6	-	6
FCPE-4	18	-	18
FCPE-3	10	-	10
Total	51	16	67

O art. 1º da MP em exame prossegue, em seu § 1º, determinando que, para fins de aplicação do disposto no inciso I do *caput* do art. 81 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, os cargos de que trata o *caput* serão considerados de natureza militar quando ocupados por militares da ativa das Forças Armadas.



CD187861194240





A Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, em seu art. 81, I, referido na MP, determina:

Art. 81. O militar será agregado e considerado, para todos os efeitos legais, como em serviço ativo quando:

I – for nomeado para cargo, militar ou considerado de natureza militar, estabelecido em lei ou decreto, no País ou no estrangeiro, não previsto nos Quadros de Organização ou Tabelas de Lotação da respectiva Força Armada, exceção feita aos membros das comissões de estudo ou de aquisição de material, aos observadores de guerra e aos estagiários para aperfeiçoamento de conhecimentos militares em organizações militares ou industriais no estrangeiro;

Ainda no art. 1º da MP em foco, o § 2º condiciona a criação e o provimento dos cargos e funções criados à expressa autorização física e financeira na Lei Orçamentária Anual e à permissão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O § 3º do mesmo art. 1º, por sua vez, determina que os cargos referidos no *caput* do dispositivo serão extintos nas datas de 30 de abril de 2019 e 30 de junho de 2019, na forma do Anexo, e seus ocupantes ficarão automaticamente exonerados ou dispensados nessas datas.

O art. 2º informa que os militares da ativa que atuarem no Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro farão jus à gratificação de representação de que tratam o art. 1º, *caput*, inciso III, alínea “b”, e o art. 3º, *caput*, inciso VIII, alínea “b”, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, no valor correspondente a 2% (dois por cento) do soldo por dia. A referida MP nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nº 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências. E seu art. 1º dispõe que:

Art. 1º A remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas – Marinha, Exército e Aeronáutica, no País, em tempo de paz, compõe-se de:

.....
III – gratificações:

.....
b) de representação.





O art. 3º da MP nº 2.215-10, de 2001, também referenciado na MP 826, de 2018, determina que:

Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como:

.....
VIII – gratificação de representação:
.....

b) parcela remuneratória eventual devida ao militar pela participação em viagem de representação, instrução, emprego operacional ou por estar às ordens de autoridade estrangeira no País, conforme regulamentação;
.....

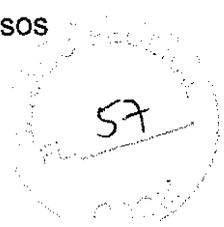
Prosseguindo na abordagem da MP 826, de 2018, o seu art. 2º, § 1º, determina que o pagamento da gratificação de representação referida não é acumulável com outras hipóteses de percepção dessa verba remuneratória previstas na legislação específica.

O § 2º, por sua vez, dispõe que a gratificação de representação não será devida aos militares nomeados para ocupar cargos em comissão ou de Natureza Especial na estrutura do Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro (inciso I); não será incorporada à remuneração do militar (inciso II); não será considerada para o efeito de cálculo de férias, adicional de férias, adicional natalino ou outras parcelas remuneratórias (inciso III); e não será paga cumulativamente com diárias (inciso IV).

2. JUSTIFICATIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA

Consoante a Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória, a União está adotando um conjunto de providências de caráter estratégico, cuja implantação foi iniciada com a edição do Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, dado o agravamento da situação de sua segurança pública.

Segundo o Poder Executivo, a experiência concreta na intervenção federal do Rio de Janeiro mostrou às autoridades uma realidade em relação à situação atual da segurança pública muito mais complexa e abrangente, cujo tratamento exigirá não apenas um aporte de recursos





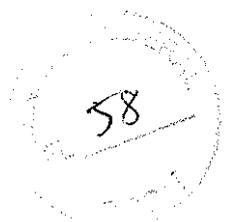
financeiros, mas também o engajamento adicional de recursos humanos, com a composição de uma estrutura provisória ora adotada.

Da Exposição de Motivos consta que a intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro requer a composição de um Gabinete para realizar aquelas atividades cujo desempenho pressupõem um olhar externo, mais distanciado das ações operacionais rotineiras, que estão a cargo das forças policiais locais. Tais ações visam "planejar, organizar, dirigir e controlar as ações empreendidas para interromper a escalada da violência verificada no Estado do Rio de Janeiro".

De acordo com o Poder Executivo, embora a intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro tenha sido decretada até a data de 31 de dezembro de 2018, pelo Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018, está sendo previsto que todos os cargos, funções e o pagamento das gratificações ora instituídos sejam mantidos até 30 abril de 2019 e que parte desses seja mantida até 30 de junho de 2019, com o objetivo de prosseguir nas atividades de desmobilização, tais como término de processos de aquisições, transferências patrimoniais, prestação de contas e outras tarefas similares.

A proposta, segundo a Exposição de Motivos, no que se refere exclusivamente à criação e provimentos de cargos e funções de confiança, tem um impacto orçamentário estimado em R\$ 7,0 milhões em 2018 e em R\$ 3,8 milhões em 2019. Também nesse sentido, o art. 1º, § 2º, dispõe que a criação e o provimento dos cargos e funções comissionadas estão condicionados à expressa autorização na Lei Orçamentária Anual e à permissão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O Poder Executivo considera que a Medida Provisória se justifica tendo em vista a escalada da violência no Estado do Rio de Janeiro, a qual impõe a urgente e relevante alocação dos recursos humanos ora demandados, para compor as equipes que trabalharão na tarefa de, em curto espaço de tempo, buscar e implementar providências imediatas na área de segurança pública naquela unidade da federação.



**3. EMENDAS**

Foram apresentadas, no prazo regimental, seis emendas à Medida Provisória, sintetizadas no quadro abaixo.

EMENDAS A MP Nº 826/2018

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
1	Deputado Rogério Rosso	Acrescenta, onde couber, alteração ao art. 92 da Lei nº 8.112/90, para assegurar ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, com ônus para a administração pública, no caso das entidades sindicais reconhecidas pelo Ministério do Trabalho.
2	Deputado Thiago Peixoto	Modifica o art. 3º da MP, renumerando os demais, para alterar o inciso III, do art. 16-J, da Lei nº 11.171/2005, a fim de que os Servidores do DNIT cedidos para órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, percebam a gratificação de desempenho prevista nos arts. 15, 15-A ou 15-B, daquela Lei, conforme o caso.
3	Deputado Pedro Fernandes	Acrescenta, onde couber, artigo prevendo que as informações contidas na Medida Provisória deverão ser disponibilizadas no sítio eletrônico do Ministério da Defesa, de forma clara e acessível a qualquer interessado.
4	Deputado Sérgio Vidigal	Emenda supressiva do art. 1º e do Anexo à Medida Provisória, sob o argumento de que a criação de 67 novos cargos e funções seria desarrazoada, tendo em conta que gerará impacto orçamentário estimado em R\$ 7,0 milhões, em 2018, e em R\$ 3,8 milhões, em 2019. Ademais, já haveria estrutura estadual pronta para atender às necessidades do Gabinete do Interventor Federal na Segurança Pública do Rio de Janeiro.





EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
5	Deputado Ivan Valente	<p>Acrescenta os arts. 3º a 12, dispondo que: a) a União implementará Programa de Intervenção Social para Prevenção à Violência - PISPV, de forma integrada com o Estado e o Município, contendo ações voltadas à melhoria das condições de vida, de acesso a bens e serviços públicos e a oportunidades de inclusão social e econômica, com o objetivo de reduzir e prevenir a violência; b) O PISPV será implementado e monitorado de forma integrada e articulada entre os diversos órgãos responsáveis pelas políticas sociais que o integram e sob a coordenação da União; c) o PISPV terá por objetivo prevenir a violência por meio da promoção da superação da pobreza e da inclusão social e da redução das desigualdades sociais, inclusive as de gênero, raça e etnia, por meio de estratégias de desenvolvimento elencadas na Emenda; d) o PISPV deverá contar com um Planejamento Integrado, que contemple diagnóstico sobre o território conflagrado pela violência, nos aspectos sociais ("áreas") especificados pela Emenda, devendo contemplar, a partir do diagnóstico realizado, ações mínimas voltadas a sanar ou minimizar os riscos sociais elencados pela Emenda; e) a União nomeará o coordenador responsável pela implementação do PISPV no âmbito do território, cabendo a ele organizar e direcionar as atividades necessárias para a execução das ações previstas no Planejamento Integrado; f) o PISPV será implementado através de Comitê Interfederativo, com competências arroladas pela Emenda, coordenado por representante da União e composto por representantes dos três entes da federação relacionados às políticas sociais que integram o programa e por igual número de representantes da sociedade civil, escolhidos diretamente pelos moradores do território atendido; g) nos territórios conflagrados objeto de operações resultantes de intervenção federal ou Garantia de Lei e Ordem, a União deverá iniciar a execução do PISPV em até trinta dias após a publicação do ato que decretou a intervenção federal ou a Garantia de Lei e Ordem; h) a União deverá destinar recursos para a implementação do PISPV de acordo com o diagnóstico e as ações previstas no Planejamento Integrado; i) a União poderá alocar servidores públicos federais para apoiarem os órgãos estaduais e municipais na execução e gestão das ações do Planejamento Integrado.</p>
6	Deputado Ivan Valente	<p>Suprime o art. 1º, § 1º, da MP, sob a alegação de que a Constituição Federal não autoriza a criação, organização e funcionamento de uma estrutura administrativa-militar própria vinculada à Intervenção Federal, pois esta teria natureza civil-administrativa e não propriamente militar.</p>



* C D 1 8 7 8 6 1 1 9 4 2 4 0 *

**II - VOTO DA RELATORA****Da admissibilidade – requisitos de urgência e relevância (art. 62 da Constituição Federal) e atendimento ao art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 - CN**

A urgência e a relevância da Medida Provisória se confirmam ante a premente necessidade de composição de um Gabinete para realizar atividades cujo desempenho pressupõe um olhar externo, mais distanciado das ações operacionais rotineiras, que estão a cargo das forças policiais que já operavam ordinariamente no Estado do Rio de Janeiro. Tais ações visam “planejar, organizar, dirigir e controlar as ações empreendidas para interromper a escalada da violência verificada no Estado do Rio de Janeiro”, conforme descrito na Exposição de Motivos. Por conseguinte, a Medida Provisória atende aos requisitos estabelecidos pelo *caput* do art. 62 da Constituição Federal.

Também foi atendido o requisito disposto no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 - CN, por meio do envio, pelo Poder Executivo, da Mensagem nº 186, de 2018, e da Exposição de Motivos da Medida Provisória.

Dos demais requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

A Medida Provisória nº 826, de 2018, trata de matéria que se insere na competência legislativa do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48, X, e 61, § 1º, II, “a”, “e” e “f”, da Constituição Federal, e não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 do texto constitucional. Tampouco encontra óbices quanto à sua juridicidade.

Da adequação orçamentária e financeira

Conforme consignado na Nota Técnica nº 13/2018, elaborada no âmbito da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, a Medida Provisória nº 826/2018 não atende ao disposto no art. 169 da Constituição Federal, bem como não veio acompanhada de informação sobre a declaração do ordenador de despesa, prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 e 16). Assim, entendeu aquela Consultoria que a Medida Provisória nº 826/2018 **não atende** aos pressupostos de adequação orçamentária e financeira.



* C D 1 8 7 8 6 1 1 9 4 2 4 0 *



No entanto, há que se considerar o seguinte contexto.

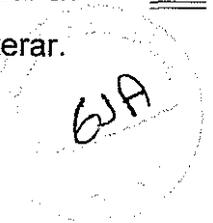
Na data de entrada em vigor da Medida Provisória (12/4/2018), de fato ela não cumpria os requisitos elencados na Nota Técnica. Todavia, o Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional, no dia 26/4/2018, o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 6/2018 (que altera o Anexo V à Lei nº 13.587/2018 - LOA 2018) e o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 7/2018 (que altera a Lei nº 13.473/2017 – LDO para 2018). Com a iminente sanção de ambos os Projetos de Lei do Congresso Nacional, já aprovados, serão prontamente atendidas as condições exigidas pela CF/88 para adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 826/2018.

Do mérito

A Medida Provisória sob parecer, ao criar o cargo de Natureza Especial de Interventor Federal no Estado do Rio de Janeiro, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, destinados a compor o Gabinete de Intervenção Federal naquele Estado, e dispor sobre o pagamento da gratificação de representação de que trata a MP nº 2.215-10, de 2001, afigura-se conveniente e oportuna, uma vez que a União vem adotando um conjunto de providências de caráter estratégico, cuja implantação foi iniciada com a edição do Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, dado o agravamento da situação da segurança pública naquela unidade federativa.

Segundo o Poder Executivo, a experiência concreta da intervenção federal do Rio de Janeiro mostrou às autoridades uma realidade, quanto à situação atual da segurança pública, muito mais complexa e abrangente, cujo tratamento exige não apenas um aporte de recursos financeiros, mas também o engajamento adicional de recursos humanos, com a composição de uma estrutura provisória, preconizada justamente pela MP nº 826/2018.

Reconhecido o mérito da proposição principal, resta analisar as emendas apresentadas, seguindo a ordem do dispositivo que se cogita alterar.



**Das Emendas**

A **Emenda nº 4** é a mais radical, pois é supressiva do art. 1º e do Anexo à Medida Provisória, sob o argumento de que a criação de 67 novos cargos e funções seria desarrazoada, tendo em conta que gerará impacto orçamentário elevado, neste e no próximo ano. Ademais, já haveria estrutura estadual pronta para atender às necessidades do Gabinete do Interventor Federal na Segurança Pública do Rio de Janeiro. Justifica-se a sua rejeição, tendo em conta, como já exposto acima, a real necessidade de que a União implemente as medidas veiculadas na Medida Provisória.

A **Emenda nº 6**, também supressiva, porém em menor escala, retira o art. 1º, § 1º, da MP, sob a alegação de que a Constituição Federal não autoriza a criação, organização e funcionamento de uma estrutura administrativa-militar própria vinculada à Intervenção Federal, pois esta teria natureza civil-administrativa e não propriamente militar.

O art. 81, caput, inciso I, da lei nº 6.880/1980, referenciado no art. 1º, §1º, da MP nº 826/2018, já foi transcrito acima.

Da leitura do dispositivo, vemos que a Lei nº 6.880/1980 contém expressa autorização para que determinado cargo seja considerado "cargo de natureza militar" por outra lei. Isso permite maior valorização do trabalho das pessoas envolvidas diretamente na Intervenção, pois o período em que estas estiverem laborando nessa atividade será considerado como de serviço ativo, para todos os efeitos legais. Dentre as exceções contidas no art. 81, *caput*, inciso I, da lei nº 6.880/1980, não há nenhuma que possa inviabilizar o disposto no art. 1º, § 1º, da MP nº 826/2018. Justifica-se, portanto, a rejeição da Emenda nº 6.

Já a **Emenda nº 2**, dilata o espectro da Medida Provisória, pois modifica o art. 3º da MP, renumerando os demais, para alterar o inciso III, do art. 16-J, da Lei nº 11.171/2005, a fim de que os Servidores do DNIT cedidos para órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, percebam a gratificação de desempenho prevista nos arts. 15,



62



15-A ou 15-B, daquela Lei, conforme o caso. Por versar matéria estranha ao escopo da Medida Provisória, impõe-se a sua rejeição, em atenção a decidido pelo STF no bojo da ADI nº 5.127.

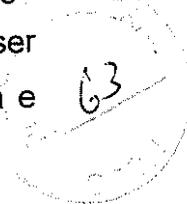
O alcance da Medida Provisória nº 826/2018 é ampliado drasticamente, pela **Emenda nº 5**, que a ela acrescenta os arts. 3º a 12, estabelecendo que a União implementará o Programa de Intervenção Social para Prevenção à Violência – PISPV, de forma integrada com estados e municípios. Esse programa conteria ações voltadas à melhoria das condições de vida de pessoas que residem em territórios conflagrados pela violência, melhorando o acesso a bens e serviços públicos e a oportunidades de inclusão social e econômica. A ausência de estimativa de impacto sobre a despesa pública implica inadequação orçamentária e financeira. No mérito, embora se reconheça a salutar intenção de conferir maior proteção econômico-social à população residente em territórios afetados pelos altos índices de violência, não há como se discutir emenda de tal porte no âmbito da Medida Provisória ora apreciada. Ademais, por versar matéria estranha ao escopo da Medida Provisória, impõe-se a sua rejeição, em atenção a decidido pelo STF no bojo da ADI nº 5.127.

A **Emenda nº 1** acrescenta, onde couber, alteração ao art. 92 da Lei nº 8.112/90, para assegurar ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, com ônus para a administração pública, no caso das entidades sindicais reconhecidas pelo Ministério do Trabalho. Tal como a Emendas nº 5 e nº 2, a adição proposta pela Emenda nº 1 não merece prosperar, porque cuida de matéria estranha ao escopo da Medida Provisória, impondo-se a sua rejeição, em atenção a decidido pelo STF no bojo da ADI nº 5.127.

Por fim, a **Emenda nº 3** acrescenta, onde couber, artigo prevendo que as informações contidas na Medida Provisória deverão ser disponibilizadas no sítio eletrônico do Ministério da Defesa, de forma clara e



* C D 1 8 7 8 6 1 1 9 4 2 4 0 *





acessível a qualquer interessado. Nesse caso, devemos acolhê-la, pois não implica aumento de gastos nem incide em qualquer vedação constitucional, sendo, na verdade, uma louvável iniciativa parlamentar, que homenageia os princípios da publicidade e da transparência, tão em voga na administração pública atual.

Conclusão

Pelo exposto, o voto é:

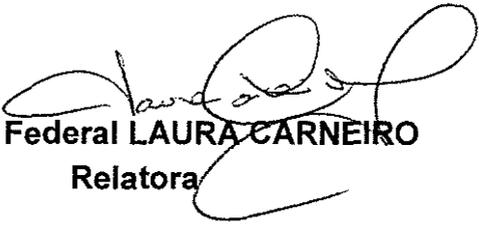
I – pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 826, de 2018;

II – pela constitucionalidade e juridicidade da MP e das Emendas apresentadas, com exceção das de nºs 1, 2 e 5, que são inconstitucionais;

III – pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MP, tendo em conta a ressalva feita de que, apesar da opinião divergente da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, com a iminente sanção dos Projetos de Lei do Congresso Nacional nºs 6/2018 e 7/2018, já aprovados, serão prontamente atendidas as condições exigidas pela CF/88 para adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória, ainda no período de vigência da mesma.

IV – pela boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da MP e pela aprovação total da Emenda nº 3, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, rejeitando-se as demais Emendas.

Sala das Sessões, em de de 2018.


Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



64



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 826, DE 2018

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2018

(Medida Provisória nº 826, de 2018)

Cria o cargo de Natureza Especial de Interventor Federal no Estado do Rio de Janeiro, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, destinados a compor o Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro e dispõe sobre o pagamento da gratificação de representação de que trata a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal:

I - um cargo de Natureza Especial de Interventor Federal no Estado do Rio de Janeiro; e

II - os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, para alocação ao Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro:

- a) dois DAS-6;
- b) quinze DAS-5;
- c) quinze DAS-4;
- d) seis DAS-3;
- e) dezoito FCPE-4; e
- f) dez FCPE-3.



* C D 1 8 7 8 6 1 1 9 4 2 4 0 *

65



§ 1º Para fins de aplicação do disposto no inciso I do caput do art. 81 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, os cargos de que trata o **caput** serão considerados de natureza militar quando ocupados por militares da ativa das Forças Armadas.

§ 2º A criação e o provimento dos cargos e das funções de que trata o **caput** estão condicionados à expressa autorização física e financeira na Lei Orçamentária Anual e à permissão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º Os cargos e as funções de confiança de que trata o **caput** serão extintos nas datas de 30 de abril de 2019 e 30 de junho de 2019, na forma do Anexo, e seus ocupantes ficarão automaticamente exonerados ou dispensados nessas datas.

Art. 2º Os militares da ativa que atuarem no Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro farão jus à gratificação de representação de que tratam o art. 1º, caput, inciso III, alínea "b", e o art. 3º, caput, inciso VIII, alínea "b" da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, no valor correspondente a dois por cento do soldo por dia.

§ 1º O pagamento da gratificação de representação na forma do **caput** não é acumulável com outras hipóteses de percepção dessa verba remuneratória previstas na legislação específica.

§ 2º A gratificação de representação de que trata este artigo:

I - não será devida aos militares nomeados para ocupar cargos em comissão ou de Natureza Especial da estrutura do Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro;

II - não será incorporada à remuneração do militar;

III - não será considerada para efeitos de cálculo de férias, adicional de férias, adicional-natalino ou outras parcelas remuneratórias; e

IV - não será paga cumulativamente com diárias.

Art. 3º Será dada publicidade aos gastos decorrentes da efetivação desta Lei, sendo as informações disponibilizadas no sítio eletrônico do Ministério da Defesa, de forma clara e acessível a qualquer interessado.



* C D 1 8 7 8 6 1 1 9 4 2 4 0 *

66



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2018.


Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2018-5014



* C D 1 8 7 8 6 1 1 9 4 2 4 0 *

67



ANEXO

EXTINÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Cargo/Função	Extinção		Qtd. Total
	Em 30 de abril de 2019	Em 30 de junho de 2019	
NE - Interventor Federal	-	1	1
DAS-6	-	2	2
DAS-5	4	11	15
DAS-4	13	2	15
DAS-3	6	-	6
FCPE-4	18	-	18
FCPE-3	10	-	10
Total	51	16	67

ip



68

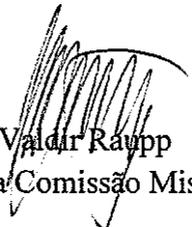


CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 826/2018

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 826, de 2018, foi aprovado, por unanimidade, o relatório da Deputada Laura Carneiro, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 826, de 2018; pela constitucionalidade e juridicidade da MP e das Emendas apresentadas, com exceção das de nºs 1, 2 e 5, que são inconstitucionais; pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MP, tendo em conta a ressalva feita de que, apesar da opinião divergente da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, com a iminente sanção dos Projetos de Lei do Congresso Nacional nºs 6/2018 e 7/2018, já aprovados, serão prontamente atendidas as condições exigidas pela CF/88 para adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória, ainda no período de vigência da mesma; pela boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da MP e pela aprovação total da Emenda nº 3, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, rejeitando-se as demais Emendas.

Brasília, 22 de maio de 2018.


Senador Valdir Raupp
Presidente da Comissão Mista



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14, DE 2018

(Medida Provisória nº 826, de 2018)

Cria o cargo de Natureza Especial de Interventor Federal no Estado do Rio de Janeiro, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, destinados a compor o Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro e dispõe sobre o pagamento da gratificação de representação de que trata a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal:

I - um cargo de Natureza Especial de Interventor Federal no Estado do Rio de Janeiro; e

II - os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, para alocação ao Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro:

- a) dois DAS-6;
- b) quinze DAS-5;
- c) quinze DAS-4;
- d) seis DAS-3;
- e) dezoito FCPE-4; e
- f) dez FCPE-3.

§ 1º Para fins de aplicação do disposto no inciso I do caput do art. 81 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, os cargos de que trata o **caput** serão considerados de natureza militar quando ocupados por militares da ativa das Forças Armadas.



§ 2º A criação e o provimento dos cargos e das funções de que trata o **caput** estão condicionados à expressa autorização física e financeira na Lei Orçamentária Anual e à permissão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º Os cargos e as funções de confiança de que trata o **caput** serão extintos nas datas de 30 de abril de 2019 e 30 de junho de 2019, na forma do Anexo, e seus ocupantes ficarão automaticamente exonerados ou dispensados nessas datas.

Art. 2º Os militares da ativa que atuarem no Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro farão jus à gratificação de representação de que tratam o art. 1º, caput, inciso III, alínea "b", e o art. 3º, caput, inciso VIII, alínea "b" da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, no valor correspondente a dois por cento do soldo por dia.

§ 1º O pagamento da gratificação de representação na forma do **caput** não é acumulável com outras hipóteses de percepção dessa verba remuneratória previstas na legislação específica.

§ 2º A gratificação de representação de que trata este artigo:

I - não será devida aos militares nomeados para ocupar cargos em comissão ou de Natureza Especial da estrutura do Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro;

II - não será incorporada à remuneração do militar;

III - não será considerada para efeitos de cálculo de férias, adicional de férias, adicional-natalino ou outras parcelas remuneratórias; e

IV - não será paga cumulativamente com diárias.

Art. 3º Será dada publicidade aos gastos decorrentes da efetivação desta Lei, sendo as informações disponibilizadas no sítio eletrônico do Ministério da Defesa, de forma clara e acessível a qualquer interessado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 22 de maio de 2018.


Senador Valdir Raupp
Presidente da Comissão



ANEXO

EXTINÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Cargo/Função	Extinção		Qtd. Total
	Em 30 de abril de 2019	Em 30 de junho de 2019	
NE - Interventor Federal	-	1	1
DAS-6	-	2	2
DAS-5	4	11	15
DAS-4	13	2	15
DAS-3	6	-	6
FCPE-4	18	-	18
FCPE-3	10	-	10
Total	51	16	67

